



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Araruna

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0800014-36.2021.8.15.0061**

AUTORES: CARLOS ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ AZEVEDO DO NASCIMENTO, FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, FRANCISCO RAILTON NEVES PONTES, HELIO TEIXEIRA OLIVEIRA

RÉUS: IRAN PONTES DO NASCIMENTO, JOSE HUMBERTO DA COSTA ARAUJO JUNIOR, CICERO ODON DE MACEDO FILHO, MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, JOSE RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO, LUIZ DA SILVA MARTINIANO

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CASA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A realização de sessão extraordinária sem a observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno, concernente à convocação e deliberação das resoluções legislativas, é ato que afronta o devido processo legal do poder legislativo, acarreta a nulidade do ato dele decorrente.

2. Hipótese em que na sessão ordinária realizada no dia 01 de janeiro do início do quadriênio legislativo, a mesa diretora eleita, de posse de requerimento de seis vereadores (maioria), convocou três sessões extraordinárias para o mesmo dia, a fim de discutir e votar a revogação de resolução que estabelecia exigências formais para eleição da mesa diretora, bem como para a eleição da mesa diretora para o segundo biênio.

3. A previsão regimental de que todo projeto de lei municipal deve se submeter a parecer de comissão específica, com remessa de cópia para todos os vereadores, antes de ser remetido à ordem do dia, antes de ser deve ser objeto de discussão e votação,



respeitado ainda o prazo de 24 horas, é normatização vinculada, de modo que, se for inobservada, vicia o respectivo processo legislativo municipal.

4. Procedência do pedido.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que os autores da ação, na condição de vereadores da Câmara Municipal de Araruna-PB, se insurgem contra a própria Câmara de Vereadores e outros parlamentares considerados de oposição, em razão de ato administrativo realizado em sessão ordinária que culminou com a escolha da Mesa Diretora da casa para o biênio 2023/2024.

Afirmam que no dia 01.01.2021, em sessão ordinária de posse presidida pelo senhor FRANCISCO RAILTON NEVES PONTES, vereador mais votado no último pleito, foi eleita a mesa diretora da casa para o biênio 2021/2022, nas pessoas dos vereadores IRAN NASCIMENTO (Presidente), JOSÉ HUMBERTO (vice-presidente), JOSÉ JOSEVAL (1º Secretário) e CÍCERO ODON (2º Secretário), após o que o presidente eleito, Vereador IRAN NASCIMENTO, de posse de requerimento assinado por 6 vereadores, convocou três sessões extraordinárias a serem realizadas naquele exato momento, sendo as duas primeiras para apresentar, discutir e deliberar o projeto de resolução nº 01/2021 (Dispõe sobre revogação de dispositivos da resolução 27/2016, de dezembro de 2016, Regimento Interno) e a terceira para a realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio 2023/2024.

Aduzem que então atentos ao que preceituam as normas da casa, quando da referida convocação pelo Presidente da Câmara, os vereadores autores dessa ação imediatamente se insurgiram e requereram que fosse observado o prazo de 48 horas para registro da chapa que concorreria à eleição da mesa diretora para o segundo biênio (2023/2024), todavia, o Presidente eleito e o vereador José Rodolfo argumentaram que a a resolução a ser votada naquela oportunidade era justamente a que tratava da revogação do dispositivo que estabelecia tal prazo de 48 horas para registro de chapa para eleição da mesa diretora.

Assim, os autores se retiraram do recinto, por entender que se tratava de uma situação adrede planejada, haja vista que o registro da chapa já havia sido feito pelo vereador José Rodolfo no dia 29.12.2020, observando o prazo das 48 horas.



Segundo os autores, a irregularidade na votação das resoluções decorre do fato de elas não terem passado pela ordem do dia e nem sido objeto de parecer de comissão, inobservando o processo legislativo estabelecido.

Também afirmam os autores que a ata de posse foi lavrada de forma irregular, pois além de não ter sido assinada pelo vereador mais votado, que presidia o ato, não foi destacada da ata de eleição da mesa diretora do primeiro biênio (2021/2022). Além disso, o vereador que a presidiu não a encerrou: quem o fez foi o presidente eleito da mesa diretora, Vereador Iran Nascimento, tornando inválida a ata da posse.

Também diz que somente na segunda-feira seguinte os vereadores demandantes foram procurados para assinar a ata, então se verificando que nela não se fizera menção à retirada dos vereadores autores do recinto. Informam que apesar do pedido de retificação, nada foi feito, levando-se a ata para registro em cartório.

Em pedido de tutela de urgência, a parte autora requer a anulação imediata das sessões extraordinárias realizadas de forma irregular/ilegal, no dia 01 de janeiro de 2021, com final confirmação, desconstituindo-se a mesa diretora do primeiro biênio, duas que revogaram dispositivo da resolução nº 27/2016, de 26 de dezembro de 2016 e a última que procedeu a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna para o segundo biênio -2023/2024. Ademais, quanto à primeira sessão extraordinária realizada para eleição da mesa – primeiro biênio, requer, subsidiariamente, que seja determinada de forma imediata a transcrição das atas de posse e de eleição da mesa diretora –primeiro biênio, de forma separada, nos exatos termos das normas da Casa.

A liminar foi indeferida no ID. **38354783**.

Citados, os réus apresentaram **CONTESTAÇÃO** no ID. **39539508**, aduzindo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, em sessão extraordinária podia ser convocada pelo Presidente do Poder legislativo Municipal e/ou por requerimento subscrito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, como aconteceu no dia 01 de janeiro de 2021, em conformidade com o art. 9º, do Regimento interno da Casa Legislativa, não havendo ilegal que torne passível de anulação o ato que determina a antecipação da eleição 2º biênio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna.

Houve réplica no ID. **41303401**.

Final pedido da Câmara Municipal de Araruna, pugnando pela improcedência do pedido dos autores (ID. **42342795**), em razão da qual, manifestou-se a parte autora (ID. **43301049**).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões Preliminares.

Em sede de preliminar, os promovidos alegam que a petição inicial é inepta, pelo fato de a partir dos fatos não decorrer logicamente o pedido, de modo que o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito.



Da análise, verifica-se que se trata de prefacial protelatória, a ser de plano afastada, o que o faço, haja vista que o pedido meritório dos autores está calcado em fatos que não são contraditados pela parte ré e que em tese justificam a postulação anulatória apresentada.

2. Mérito.

O cerne da presente demanda reside na legalidade do ato de eleição da mesa diretora da câmara municipal de Araruna para o primeiro e segundo biênios da legislatura compreendida entre 01.01.2021 a 31.12.2024.

Primeiramente, ressalte-se que a intervenção judicial nesse tipo de demanda não implica em violação ao princípio da separação dos poderes, pois cabe à Câmara Legislativa pautar suas atividades dentro do estrito cumprimento das normas legais e regimentais acerca dos ritos de tramitação de processos legislativos e administrativos, sendo que **a inobservância do devido processo legal legislativo justifica a atuação judicial para que seja garantido o respeito ao ordenamento jurídico vigente.**

Nessa esteira, reiterados precedentes jurisprudenciais:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGIMENTAIS E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS VEREADORES. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, INOBSERVÂNCIA AO HORÁRIO E DIA DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E INDISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANCETES FINANCEIROS. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 006/1999. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Inexiste qualquer impedimento legal concernente na impossibilidade da apreciação judicial de atos interna corporis, quando eivados de ilegalidade. Afigura-se impertinente a omissão do Presidente da Câmara Municipal, quando absteve-se de realizar a eleição das Comissões Permanentes, afrontando diretamente o Regimento Interno, o qual determina a realização do pleito na primeira Sessão Ordinária. O art. 130, caput, do Regimento Interno, é categórico ao estabelecer o horário inicial das 18 h 30 minutos e a sexta-feira de cada



semana, para a reunião dos parlamentares municipais, em Sessão Ordinária, estabelecendo sanções aos faltosos, conforme o art. 71, IV e art. 75, III. O art. 30, XVIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece a competência do Presidente da Câmara para disponibilizar ao Plenário, a cada mês, o balancete do mês anterior. (Remessa Oficial nº 009.2009.000510-0/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. unânime, DJe 20.08.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO EM APRECIAR PROJETOS DE LEI REGULARMENTE ENCAMINHADOS PELO EXECUTIVO SOB A ÉGIDE DE CARÁTER DE URGÊNCIA - PRAZO DE DELIBERAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - OMISSÃO INJUSTIFICADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. É cediço que não cabe ao Judiciário incursionar nos meandros do juízo de conveniência e oportunidade da casa legislativa. No caso dos autos, legítimo é o pronunciamento do Judiciário quanto a desatendimento do processo legislativo estabelecido na Lei orgânica do município. Patente o inadimplemento do dever de legislar e comprovada está a injustificada obstrução ao processo legislativo municipal (por ato omissivo), em que a autoridade apontada como coatora, na qualidade de chefe do Poder Legislativo local deixa de colocar em pauta, discussão e votação os projetos de Lei regularmente encaminhados. (Reexame Necessário nº 1151-9/2008, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificação da Silva. j. 31.05.2010).

Assim, passemos a analisar o mérito do presente processo.

1º PONTO - anulação da eleição da Mesa Diretora para o PRIMEIRO biênio.

Afirma a parte autora que o vereador JOSÉ RODOLFO foi nomeado secretário da mesa para digitação das atas e que o referido, com o intuito de ser eleito para o segundo biênio naquele mesmo dia (01/01/2021), digitou a ata de forma conjunta, fazendo constar em um só documento, a posse, a eleição da mesa diretora, sua posse e a convocação do então Presidente eleito, Iran Nascimento, para as três sessões extraordinárias a ser realizar em sequencia.

Segundo a parte autora, com esse procedimento, restou infringido o art. 3º do RI, c/c art. 11 da LOM, bem como, a resolução nº 27/2016, conforme redação a seguir:



LEI ORGÂNICA:

Art. 11 – (...) I - Estando presente a maioria absoluta de vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa;

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - No início de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, logo após a sessão de posse dos vereadores, a câmara se reunirá, extraordinariamente, ainda sob a presidência do vereador que presidiu a sessão de instalação, para a eleição da Mesa Diretora, e havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa, que serão automaticamente empossados;

Art. 3º (...) I - Estando presente a maioria absoluta de vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa;

Art. 25 – As comissões Permanentes servirão em todas as sessões do ano até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Como se vê, o fato de terem sido lavrados em um só documento "a posse, a eleição da mesa diretora, sua posse e a convocação do então Presidente eleito, Iran Nascimento, para as três sessões extraordinárias a ser realizar em sequencia" são **atos de mera irregularidade que não invalida a eleição realizada para o primeiro biênio.**

Isso porque, pela leitura dos arts. 3º, do RI, e 11, da LOM, a exigência para a eleição é a maioria absoluta dos vereadores eleitos, mas não a forma como a ata é lavrada, sem que em momento algum se alegue a inobservância do quórum ora mencionado.

Assim, é **improcedente** o pedido inaugural nessa parte.

2º PONTO - anulação da eleição da Mesa Diretora para o SEGUNDO biênio.

Pela narrativa de ambas as partes, após a sessão ordinária de posse dos vereadores eleitos e eleição da mesa diretora do primeiro biênio, o presidente eleito IRAN PONTES, a partir de um requerimento assinado por seis vereadores, convocou três sessões extraordinárias para o mesmo dia, sendo a primeira e a segunda para apresentar, discutir e deliberar sobre o projeto de resolução nº 01/2021 (Dispõe sobre revogação de dispositivos da resolução 27/2016, de dezembro de 2016, Regimento Interno) e a terceira para a realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio 2023/2024.

Por conseguinte, no mesmo dia 01.01.2020, em razão das sessões extraordinárias ora referidas, foi primeiramente revogado o art. 2º da Resolução nº 27/2016, que dispõe sobre a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Araruna, e em seguida eleita a mesa diretora para o segundo biênio, de 2023/2024.



Pois bem.

Vejamos inicialmente o dispositivo revogado:

Res. 27/2016:

Art. 2º (...)

Paragrafo único. As chapas que concorrerão a eleição da mesa diretora da câmara Municipal de Araruna em qualquer biênio, serão protocoladas junto a casa Legislativa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão marcada para ocorrer o pleito.

Ocorre que a Resolução 01/2021, que revogou o paragrafo único do art. 2º da Resolução nº 27/2016, **foi aprovada em inobservância do respectivo processo legislativo.**

Com efeito, há previsão normativa interna de que os projetos legislativos devem ser submetidos a parecer da comissão antes de ser encaminhados para a ordem do dia, para que nas 24 horas posteriores, no mínimo, sejam discutidos e votados.

Vejamos a norma ora mencionada:

Art. 65 - Nenhum Projeto poderá ser discutido sem que tenha sido dado para a Ordem do Dia, com 24 horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da Comissão competente.

§ Único - Dos projetos e pareceres fornecerá a Secretária cópia aos vereadores dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Portanto, assiste razão aos autores que afirmam que os ditames regimentais não foram observados nas sessões do dia 01.01.2021, da Câmara Municipal de Araruna, o que de fato comprometeu a validade da eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024, que foi composta a partir de um processo legislativo anterior viciado.

Isso porque, a Resolução n. 01/2021, que visava à alteração do art. 2º, da Resolução n. 27/2016 deveria receber o parecer da comissão a que alude o art. 65, passar para a ordem do dia e somente com 24 horas depois ser submetido à discussão, com prévia remessa do projeto e dos pareceres a todos os vereadores, conforme determina o estatuto da casa.

A esse respeito, observe-se que essa comissão a que alude o art. 65 deve funcionar até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, conforme art. 25 do RI, acima transcrito, mas



segundo o autor, "a comissão anterior não teria como servir a propositura ilegalmente aprovada, tendo em vista que formada por vereadores não eleitos, com fim de mandato em dezembro de 2020", o que não foi rebatido pelo promovido.

Portanto, sem comissão para emitir o parecer a que alude o art. 65, o projeto de alteração da Resolução n. 27/2016 não poderia ser encaminhado para a ordem do dia, nem obviamente ser votado.

Ademais, tratando-se de ato vinculado, não há espaços para se realizar uma prática legislativa de forma diversa da que está prevista no ordenamento regimental.

Nesse norte, embora os promovidos aleguem que não houve vício no processo legislativo, já que "o projeto foi dado para a ordem da sessão extraordinária convocada, foi apresentado para discussão e votação por maioria absoluta da Casa, e promulgado" e, **"no que concerne ao parecer, como as comissões permanentes ainda não tinham sido criadas, foi nomeado um relator para a presente emissão de parecer, como assim foi feito verbalmente"**, verifique-se que não havia previsão legal autorizadora de tal proceder, qual seja, de **"nomeação de relator"** e de **"parecer verbal"**.

Do mesmo modo, quanto ao fato de o art. 65 do Regimento Interno não se aplicar para sessões extraordinárias, não é isso que se extrai do dispositivo em comento, que fala em "projeto" e não em tipo de sessão.

Em outra frente, também não é o caso, como querem os promovidos, de afastar-se a exigência das 24 horas mínimas de antecedência, consoante previsto no art. 65 do RI, para se aceitar a "divulgação necessária a viabilizar o pleito", "uma vez que os '11 vereadores tomaram ciência da sessão", pois em se tratando de poder público, é fundamental que seja observado o princípio da legalidade, segundo o qual, as pessoas podem fazer tudo aquilo que a lei não as impede, mas quanto ao Estado, este só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Enfim, o vício do processo ocorreu de duas formas: primeiro, o projeto de lei não se submeteu a parecer da comissão permanente, conforme art. 65, do RI, comissão esta que sequer existia; segundo, porque, mesmo que se admitisse válida a figura do "relator nomeado" para fins de parecer, não houve encaminhamento do projeto para a pauta do dia com 24 horas anteriores à discussão e votação.

Ora, o devido processo legal no âmbito do poder legislativo municipal requer a obediência fiel ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, sendo ato, portanto, de natureza vinculada (deve respeitar o que está normatizado), o que não se fez no presente caso, acarretando o vício formal do processo legislativo que resultou na aprovação da Resolução n.º 01/2021, da Câmara Municipal, sendo nula, por conseguinte, a revogação do art. 2º da Resolução n.º 27/2016.

Trago à colação os seguintes julgados, que se harmonizam com essa conclusão:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO VINCULADO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS SOBRE O PRAZO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS - NULIDADE DA ELEIÇÃO - SENTENÇA



CONFIRMADA. Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. É pacificado o entendimento das cortes superiores, de que questões atinentes exclusivamente à interpretação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Cabe ao Judiciário apenas analisar a legalidade dos atos do Legislativo, confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Reconhecida a inobservância das determinações constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Joao Batista Do Gloria, a eleição da Mesa Diretora deve ser considerada nula. (TJ-MG - AC: 10000181459389004 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

E M E N T A – REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA VOTAÇÃO PARA O BIÊNIO 2019/2020 – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - Deve ser mantida a sentença que confirmou a liminar, concedida para desconstituir a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista para o biênio 2019/2020, realizada sem observância das normas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal. 2 – Reexame desprovido. (TJ-MS 08007522720178120003 MS 0800752-27.2017.8.12.0003, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2017, 5ª Câmara Cível)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO DE PROJETO DE LEI PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ILEGALIDADE – PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO DE INICIATIVA DO PROJETO PELA MESA DIRETORA – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – NÃO OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOTIFICAÇÃO DE VEREADORES COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS – EVIDENTE AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – SENTENÇA RATIFICADA. Os atos praticados pela autoridade coatora de recebimento de Projeto de Lei quando deveria ser obstado por ser antirregimental, em razão do vício no procedimento formal



elaborado por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, quando é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como de notificação pessoal dos vereadores para sessão extraordinária sem antecedência mínima de 24 horas, exigência expressa no Regimento Interno da Câmara municipal, caracteriza afronta ao direito líquido e certo da impetrante em participar do ato solene, passível de ser tutelado pela via do mandado de segurança. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00030097020138110021 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/06/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/06/2016)

Observe-se, ainda, que a violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal existiu até mesmo na convocação da sessão extraordinária, que só se justifica quando a matéria a ser deliberada é excepcional, o que não há se falar quando se trata de revogação de uma norma em vigor há cinco anos, para logo em seguida eleger-se uma mesa diretora que só funcionaria dois anos depois.

Nesse sentido, como afirma o autor, na petição inicial, após a "formação da mesa para o primeiro biênio, a votação do segundo biênio poderia acontecer a qualquer dia, desde que atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 27/2016".

Portanto, com esse ato viciado, ficaram prejudicadas as votações que sucederam à aprovação da Resolução n. 01/2021, sobretudo a eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido inaugural, para DECLARAR o vício legislativo na aprovação da Resolução n. 01/2021, da Câmara Municipal de Araruna-PB e, por conseguinte, para ANULAR A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2023/2024, ocorrida nas Sessões Extraordinárias do dia 01.01.2021, tudo com esteio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, por inobservância do devido processo legal.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da causa.

Assim, após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e após, remetam-se os autos ao TJPB.

Com o trânsito em julgado, archive-se.



ARARUNA, 13 de setembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

